



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933870/2016-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.430 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SENIOR SOLUTION S.A. (SINQIA S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedra, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 107-008.355 de 20 de maio de 2021, da 8ª Turma da DRJ07, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os nºs 32580.33657.141112.1.7.02-6431, 08712.43146.271112.1.7.02-2851, 40152.12420.271112.1.7.02-2830, 25109.74851.271112.1.7.02-4734, 13123.21482.271112.1.7.02-0360, 22808.10627.271112.1.7.02-4325, 28111.57404.271112.1.7.02-2745, 07226.59023.181212.1.3.02-4044, 21687.69179.110113.1.3.02-3116, 14143.23477.160113.1.3.02-8997 e 13766.86650.160113.1.3.02-1830, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$414.074,67, decorrente

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933870/2016-28

de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, com o qual procura quitar débitos diversos.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat/SP proferiu o Despacho Decisório de fls. 213, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$339.286,77. Conseqüentemente, homologou as Dcomp de n.ºs 32580.33657.141112.1.7.02- 6431, 08712.43146.271112.1.7.02-2851, 40152.12420.271112.1.7.02-2830, 25109.74851.271112.1.7.02-4734, 13123.21482.271112.1.7.02-0360, 22808.10627.271112.1.7.02-4325, 28111.57404.271112.1.7.02-2745, 07226.59023.181212.1.3.02-4044 e 21687.69179.110113.1.3.02-3116, homologou parcialmente a Dcomp de n.º 14143.23477.160113.1.3.02-8997 e não homologou a Dcomp n.º 13766.86650.160113.1.3.02-1830. A justificativa apresentada no Despacho Decisório foi a confirmação parcial dos valores do IR retidos na fonte, uma vez que a interessada informou retenções no valor total de R\$414.074,67 e foi confirmado o valor total de R\$339.286,77, fazendo com que o crédito reconhecido tenha sido insuficiente para a quitação integral dos débitos informados pelo sujeito passivo. Consta ainda à fl. 218, no documento que detalha a análise do crédito, a informação de que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 16692.727068/2015-13, fls. 2 a 150, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 03/23, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Da preliminar de nulidade:

Que é nulo o Despacho Decisório, em razão da falta de fundamentação para a homologação parcial da compensação realizada. Sustenta que não foi possível encontrar qualquer trecho que fizesse referência aos fundamentos que levaram a autoridade fiscal a chegar a essa conclusão, principalmente as razões que levaram a autoridade fiscal a não confirmar parte dos valores e o procedimento de cotejo entre os valores informados e aqueles declarados pelas respectivas fontes, o que teria impedido seu direito de defesa. Também não haveria no Despacho Decisório qualquer indicação de base legal ou mesmo explicação para a homologação parcial da compensação, haja vista que não se descrevem, sequer com razoável grau de concretude, as razões pelas quais o crédito utilizado não teria sido integralmente hábil para liquidar todos os débitos relativos aos tributos compensados;

3.2. Do mérito:

3.2.1. Que o cerne da discussão volta-se para a confirmação de parcelas de composição do saldo negativo informado na DIPJ e parcialmente utilizado nas PER/DCOMPs em discussão;

3.2.2. Que no ano de 2008 incorporou a empresa Intellectual Capital Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.893.580/0001-93, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22.07.2008, a qual aprovou a incorporação. Ao incorporar a citada empresa, passou a lhe suceder em todos os seus bens, direitos e obrigações. Desse modo, todo e qualquer crédito líquido e certo existente, no momento da incorporação, em nome da incorporada, passou a ser de titularidade da incorporadora, inclusive créditos de natureza tributária;

3.2.3. Que à época da incorporação estava em vigor a Instrução Normativa n.º 303 de 21 de fevereiro de 2003, a qual obrigava a sociedade incorporada a entregar a DIPJ relativa à incorporação efetuada, conforme art. 1.º, que transcreve;

3.2.4. Que tal providência foi devidamente adotada conforme pode ser verificado pela DIPJ transmitida pela Intellectual Capital Ltda em 20.11.2008, o que fez surgir o direito

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933870/2016-28

de utilizar o saldo negativo gerado na incorporada, desde que devidamente comprovado, conforme vem decidindo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, citando ementas de Acórdãos;

3.2.5. Que para comprovar a existência do crédito de saldo negativo, o qual é decorrente da sociedade incorporada, anexa relatório extraído do Sistema DIRF – Fontes Pagadoras daquela sociedade, o qual, cotejado com o “Detalhamento do Crédito” – “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” fica evidenciado a sua certeza e liquidez;

3.2.6. Que não há dúvidas acerca da possibilidade de a empresa incorporadora se utilizar de retenções na fonte sofridas pela incorporada para apurar o saldo negativo de IRPJ relativo àquele exercício, posto que a sucedeu tanto em direitos como em obrigações, tornando cristalina a necessidade de análise dos documentos aqui apresentados, que comprovam, de modo irrefutável, a existência do seu crédito e conduzirão, inexoravelmente, ao deferimento pleno das PER/DCOMPs n.ºs 14143.23477.160113.1.3.02-8997 e 13766.86650.160113.1.3.02-1830;

3.2.7. Que não há outra medida senão o provimento integral da presente manifestação, pois não pode ser penalizada pelo indeferimento das suas compensações, já que devidamente comprovada a incorporação e a retenção do Imposto de Renda na Fonte na empresa incorporada, devidamente amparada pelas informações prestadas pelas fontes pagadores via DIRF. Entretanto, caso assim não se entenda e nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, que aqui pode ser aplicado subsidiariamente, bem como o princípio da verdade material, pede que se converta o julgamento em diligência para que a DERAT verifique a documentação anexada e realize as diligências necessárias, inclusive a intimando para trazer outros documentos ou prestar esclarecimentos se assim entender necessário.

A 8ª Turma da DRJ07 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)

4. A manifestação de inconformidade de fls. 03/23 foi interposta pela interessada em 14/07/2016 (fl. 02), relativamente ao Despacho Decisório do qual tomou ciência em 15/06/2016 (fl. 215), sendo, portanto, tempestiva. Além disso, reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dela conheço.

5. Da preliminar de Nulidade:

5.1. A interessada entende que o despacho decisório proferido lhe cerceou o direito de defesa, porque não lhe foram esclarecidas as razões que levaram a autoridade fiscal a não confirmar parte dos valores declarados pelas respectivas fontes pagadoras e também porque não haveria no Despacho Decisório qualquer indicação de base legal ou mesmo explicação para a homologação parcial da compensação.

5.2. Entendo que não há como alegar qualquer nulidade ou falha na prática do ato administrativo a suscitar o cerceamento do direito de defesa da interessada, uma vez que o despacho decisório atende a todos os requisitos de validade previstos no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) e no art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. No despacho decisório é feita minuciosa descrição dos fundamentos que resultaram na não-homologação da compensação, com clara definição das justificativas apontadas para cada uma das parcelas de IRRF cuja retenção foi não comprovada, ainda que parcialmente. Além disso, consta ainda do documento intitulado “Análise de Crédito”, fls. 216/218, parte integrante do despacho decisório, a referência ao processo administrativo n.º 16692.727068/2015-13, fls. 2 a 150, onde os documentos que envolveram a análise da compensação podem ser consultados.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933870/2016-28

5.3. Ressalte-se que a prova inconteste de que não ocorreu cerceamento do direito de defesa e que não há omissões no despacho decisório que ensejem sua declaração de nulidade é o fato de a manifestação apresentada demonstrar que a interessada teve claro entendimento dos fundamentos da não homologação da compensação, exercendo plenamente seu direito de defesa, inclusive quando alega que “o cerne da discussão volta-se para a confirmação de parcelas de composição do saldo negativo informado na DIPJ e parcialmente utilizado nas PER/DCOMPs em discussão”.

6. Do mérito:

6.1. O crédito de saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2008 trazido à compensação foi reconhecido em parte pelo Despacho Decisório em virtude da confirmação parcial dos valores do IR retidos na fonte. Já foi relatado que a interessada informou retenções no valor total de R\$414.074,67 e que foi confirmado o valor total de R\$339.286,77. As retenções não reconhecidas, no montante de R\$74.787,90, são detalhadamente demonstradas por fonte pagadora na tabela de fl. 217 denominada “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, que é parte integrante do Demonstrativo de Análise de Crédito que acompanha o Despacho Decisório.

6.2. A interessada alega que no ano de 2008 incorporou a empresa Intellectual Capital Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.893.580/0001-93, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22.07.2008, e que todo e qualquer crédito líquido e certo existente no momento da incorporação, em nome da incorporada, passou a ser de sua titularidade, inclusive créditos de natureza tributária. Por isso, diz que não há dúvidas acerca da possibilidade de, na qualidade de empresa incorporadora, utilizar-se de retenções na fonte sofridas pela incorporada para apurar o saldo negativo de IRPJ relativo àquele exercício. Assim, para comprovar a existência do crédito de saldo negativo ora analisado, o qual é decorrente da sociedade incorporada, anexa relatório extraído do “Sistema DIRF – Fontes Pagadoras” daquela sociedade.

6.3. É verdade que a empresa sucessora por incorporação tem o direito de pleitear créditos porventura apurados pela empresa incorporada, conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época da apresentação da Dcomp original com demonstrativo de crédito ora analisado (nº 35856.57433.130309.1.3.02-0576, transmitida em 13/03/2009, retificada pela Dcomp nº 32580.33657.141112.1.7.02-6431).

6.4. É certo, contudo, que para a incorporadora aproveitar créditos apurados pela empresa extinta por incorporação não basta simplesmente informar retenções na fonte suportadas pela empresa extinta por sucessão. É necessário que ao preencher o programa PER/DCOMP sejam prestadas informações relacionadas à sucessão empresarial. Na Dcomp a interessada deveria ter indicado o evento de sucessão, informado que o crédito foi apurado pela sucedida e o CNPJ da mesma, e indicado a data final do período de apuração do crédito como sendo o dia da incorporação (22/07/2008). Além, é claro, do valor do saldo negativo pleiteado e de outras parcelas que devem ser relacionadas ao eventual crédito apurado pela sucedida. O preenchimento dessas informações ao solicitar a restituição ou declarar a compensação possibilitaria à Administração Tributária efetuar os batimentos eletrônicos de modo a conferir a correção das informações prestadas e verificar a existência e valor de eventual crédito.

6.5. Entretanto, no presente caso, a interessada não preencheu a Dcomp com demonstrativo do crédito informando a incorporação ou que o crédito teria sido apurado pela sucedida. A interessada apresentou a Dcomp informando o crédito como sendo por ela apurado. Além disso, deixou em branco os campos relacionados à sucessão, conforme recortes da Dcomp nº 32580.33657.141112.1.7.02-6431 que adiante apresento:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933870/2016-28

04.065.791/0001-99	32580.33657.141112.1.7.02-6431	Página 1
Dados Iniciais		00100614
Nome Empresarial: SENIOR SOLUTION S.A.		
Sequencial: 001		
Data de Criação: 09/11/2012		Data de Transmissão: 14/11/2012
PER/DCOMP Retificador: SIM		Número do PER/DCOMP Retificado: 35856.57433.130309.1.3.02-0576
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ		
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO		

04.065.791/0001-99	32580.33657.141112.1.7.02-6431	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		00100614
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2009
Data Inicial do Período: 01/01/2008		Data Final do Período: 31/12/2008
Valor do Saldo Negativo		414.074,67
Crédito Original na Data da Transmissão		414.074,67
Selic Acumulada		2,91
Crédito Atualizado		426.124,24
Total dos débitos desta DCOMP		894,20
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		868,91
Saldo do Crédito Original		413.205,76

6.6. Deve ser ressaltado, portanto, que, ao prestar informações na Dcomp omitindo o evento de incorporação, a apuração promovida pela Autoridade Administrativa foi baseada unicamente nos batimentos entre as informações da Dcomp e de outras declarações prestadas e relacionadas ao ano calendário de 2008, como DIPJ e DCTFs, mas vinculadas apenas ao CNPJ da interessada.

6.7. Também a DIPJ/2009 apresentada pela interessada não traz qualquer informação relacionada à incorporação. Mesmo os dados de apuração dessa DIPJ não consolidam as informações das duas empresas, incorporadora e incorporada, mas traz apenas informações da interessada, que no caso é a incorporadora.

6.8. Por isso é que o aproveitamento de eventual crédito apurado pela sucedida deveria ser informado para não gerar confusão entre o resultado apurado pela sucessora e sucedida, possibilitando ainda à Administração Tributária fazer os batimentos e verificar a veracidade e consistência de tais informações, de modo a reconhecer ou não o crédito.

6.9. Nesse passo, tendo em vista que a Dcomp apresentada se refere ao resultado apurado pela sucessora e não pela sucedida, e que as retenções na fonte não confirmadas pelo Despacho Decisório (ou a parte não confirmada das confirmadas parcialmente) se referem a retenções suportadas pela empresa extinta por sucessão, não há como considerar no saldo negativo ora analisado essas parcelas de IRRF relacionadas à empresa incorporada.

6.10. Por fim, entendo que não se aplica ao presente caso o Parecer Normativo n.º 2/2015, pois o mesmo se refere à possibilidade de conversão em diligência, a juízo do julgador, de processo de reconhecimento de crédito de pagamento a maior ou indevido, quando há retificação de DCTF em data posterior ao Despacho Decisório. Ou seja, a matéria do Parecer Normativo não se comunica com a do presente processo.

7. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser negado provimento à manifestação de inconformidade, não havendo crédito de saldo negativo do IRPJ a ser reconhecido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933870/2016-28

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)III.1 - VÍCIO DO V. ACÓRDÃO – NULIDADE MATERIAL – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, há de se destacar que as decisões proferidas no presente processo carecem de fundamentação capaz de justificar a homologação parcial e não homologação das compensações realizadas.

Da leitura atenta do r. Acórdão verifica-se que o conteúdo se restringe à não informação do evento de incorporação no momento da transmissão da DCOMP, sem que seja feita uma análise pormenorizada do saldo negativo informado da DIPJ.

Não foi possível encontrar, em nenhum momento, qualquer trecho que fizesse referência aos demais fundamentos apresentados pela RECORRENTE e a documentação colacionada aos autos.

Por motivos desconhecidos pela RECORRENTE, a Autoridade Julgadora não analisou a íntegra dos documentos, assim como as informações/dados relacionados, ou seja, as DIRF's e DIPJ's, valendo-se de justificativas meramente formais para negar o direito da RECORRENTE.

Em verdade, a d. Autoridade deveria ter permitido a manifestação da parte interessada para que em tempo hábil pudesse esclarecer eventuais dúvidas antes do julgamento final em 1ª instância, sendo possível a determinação de diligências necessárias para formação de sua convicção, nos termos do artigo 293 do Decreto nº 70.235 de 1972.

A d. Autoridade Fiscal está vinculada e condicionada a observar a busca pela verdade material, razão pelo qual, não sendo possível a análise da documentação apresentada, deveria intimar o contribuinte ou, ainda, baixar o processo em diligência para apuração/comprovação de dados.

Guiada sob a premissa de que não foi possível realizar o cotejo analítico para comprovar a origem dos recursos em decorrência do crédito ser proveniente da empresa incorporada Intellectual Capital Ltda. a Autoridade Julgadora deixou de analisar todos os demais argumentos de defesa da RECORRENTE, bem como, ateve-se a extremo formalismo.

Como cediço, o processo administrativo é regido pela busca da verdade material e não devem ser poupados esforços para se apurar a realidade fática da hipótese legal discutida, conforme jurisprudência administrativa nesse sentido: (...)

Note-se que a situação acima se enquadra perfeitamente ao caso da RECORRENTE, pois os documentos juntados quando da apresentação da Manifestação Administrativa não foram apreciados, infringindo a d. Autoridade em verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e apego extremo ao formalismo.

(...)

Portanto, diante da carência de fundamentação e motivação válidas e suficientes para um ato administrativo relevante como a decisão de primeira instância, deverá ser anulado o provimento jurisdicional administrativo a quo, a fim de serem consideradas as provas existentes nos autos, realizando-se o devido cotejo analítico.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Da comprovação do saldo negativo. Incorporação da Intellectual Capital Ltda e o direito ao aproveitamento do saldo negativo da incorporada.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933870/2016-28

(...)Vale lembrar que no ano de 2008 a RECORRENTE incorporou a empresa Intellectual Capital Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.893.580/0001-93, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22.07.2008 na sede da RECORRENTE, a qual aprovou a incorporação.

Ao incorporar a citada empresa, a RECORRENTE passou a lhe suceder em todos os seus bens, direitos e obrigações. Desse modo, todo e qualquer crédito líquido e certo existente, no momento da incorporação, em nome da incorporada, passou a ser de titularidade da incorporadora, inclusive créditos de natureza tributária.

À época da incorporação estava em vigor a Instrução Normativa nº 303 de 21 de fevereiro de 2003, a qual obrigava a sociedade incorporada a entregar a DIPJ relativa à incorporação efetuada, tal como estipulava o seu artigo 1º, cuja redação é a seguinte:

(...)

Referida providência foi devidamente adotada conforme pode ser verificado pela DIPJ transmitida pela Intellectual Capital Ltda. em 20.11.2008, recibo nº 40.44.98.38.02, anexada aos autos, e conseqüentemente houve a baixa do CNPJ da Intellectual.

Fundamenta o v. acórdão que o direito ao crédito não foi reconhecido porque “a interessada não preencheu a Dcomp com demonstrativo do crédito informando a incorporação ou que o crédito teria sido apurado pela sucedida. A interessada apresentou a Dcomp informando o crédito como sendo por ela apurado. Além disso, deixou em branco os campos relacionados à sucessão, conforme recortes da Dcomp nº 32580.33657.141112.1.7.02-6431.”

A alegação não deve prevalecer, uma vez que o crédito da RECORRENTE é líquido e restou comprovado. Não cabendo um mero erro formal na transmissão da DCOMP, obstar o seu direito.

O próprio CARF tem entendimento que o erro, não pode obstar o direito creditório, nos termos da ementa do acórdão nº 1302-004.843: (...)

O posicionamento adotado pela instância a quo contraria a própria finalidade do procedimento administrativo, aumentando a litigiosidade e criando entraves desnecessários entre o contribuinte e o Fisco. Vejamos Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido: (...)

Para dirimir possíveis dúvidas, cumpre trazer o precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consolidando a matéria no Recurso Especial n.º 113.302-7 da seguinte forma: (...)

Ora, o único entrave para obstar o direito da RECORRENTE decorreu da constatação de que as informações prestadas nas DCOMP não seriam suficientes, por não restar exposto o evento “incorporação”. Veja-se que, em nenhum momento, a d. Autoridade Fiscal questiona a existência do direito creditório, valendo-se de justificativas estritamente formais para restringir a pretensão da RECORRENTE.

O crédito de saldo negativo, decorrente da incorporação, restou evidenciado no relatório extraído do Sistema DIRF – Fontes Pagadoras daquela sociedade, o qual, cotejado com o “Detalhamento do Crédito” – “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, confirma sua certeza e liquidez: (...)

Não há dúvidas, portanto, acerca da possibilidade da RECORRENTE, empresa incorporadora, utilizar-se de retenções na fonte sofridas pela incorporada no ano-calendário em tela para apurar o saldo negativo de IRPJ relativo àquele exercício, posto que a sucedeu tanto em direitos como em obrigações.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933870/2016-28

De outro lado, tampouco se pode pretender impedir o direito da RECORRENTE de utilizar o montante efetivamente retido na fonte – devidamente comprovado por meio de documentação hábil e idônea para apurar saldo negativo de IRPJ, qual seja as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, devidamente extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Importante lembrar aqui os conceitos dos deveres da administração, delineados no Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015, o qual deixou muito clara a obrigação da Administração Pública de reanalisar seus atos, especialmente quando o contribuinte traz a seu conhecimento fatos/provas que são contrários a seus entendimentos, ainda que já exarados via Despacho Decisório: (...)

Neste sentido, é cristalina a necessidade de análise dos documentos apresentados pela RECORRENTE, que comprovam, de modo irrefutável, a existência do seu crédito e conduzirão, inexoravelmente, ao deferimento pleno das PER/DCOMPs n.ºs 14143.23477.160113.1.3.02-8997 e 13766.86650.160113.1.3.02-1830.

Ademais, a inobservância dos documentos em questão fere o Princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo Tributário, conforme bem preceitua o I. Doutrinador Souto Maior Borges⁵, in verbis: (...)

Desta forma, devidamente comprovada a incorporação, e que houve a retenção do Imposto de Renda na Fonte na empresa incorporada, amparada pelas informações prestadas pelas fontes pagadores via DIRF, não pode a RECORRENTE ser penalizada por mero formalismo. Logo, não há outra medida senão o provimento integral da presente peça recursal.

Entretanto, caso assim não entendam os D. Julgadores, o que se diz por amor ao debate, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 que aqui pode ser aplicado subsidiariamente, bem como o princípio da verdade material, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que a DERAT verifique a documentação anexada e realize as diligências necessárias, inclusive intimando a RECORRENTE para trazer outros documentos ou prestar esclarecimentos se assim entender necessário.

V – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE o provimento integral do presente Recurso Voluntário para declarar homologada a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP n.º PER/DCOMPs n.ºs 14143.23477.160113.1.3.02-8997 e 13766.86650.160113.1.3.02-1830, haja vista a prova irrefutável do saldo negativo pleiteado.

Todavia, caso assim não entendam esses D. Julgadores, requer a conversão do presente julgamento em diligência para que a DERAT de origem verifique a documentação anexada e realize as diligências necessárias, inclusive intimando a RECORRENTE para trazer outros documentos ou prestar esclarecimentos se assim entender necessário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933870/2016-28

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada, conforme relatório, gira em torno da possibilidade de homologação integral dos valores do IR retidos na fonte, uma vez que a interessada informou retenções no valor total de R\$ 414.074,67 e foi confirmado o valor total de R\$ 339.286,77, fazendo com que o crédito reconhecido tenha sido insuficiente para a quitação integral dos débitos informados pelo sujeito passivo. Destaca-se, portanto, que o cerne da discussão volta-se para a confirmação de parcelas de composição do saldo negativo informado na DIPJ e parcialmente utilizado nas PER/DCOMPs em discussão (PER/DCOMPs n.ºs 14143.23477.160113.1.3.02-8997 e 13766.86650.160113.1.3.02-1830).

A recorrente sustenta que teria direito a homologação integral dos valores informados, tendo em vista que a glosa das retenções não reconhecidas, no montante de R\$74.787,90 (R\$414.074,67 - R\$ 339.286,77) teria origem no aproveitamento de direito creditório decorrente da incorporação ocorrida no ano de 2008, uma vez que a recorrente incorporou a empresa Intellectual Capital Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.893.580/0001-93.

O contribuinte também afirma que teria tomado todas as precauções de atender os requisitos da Instrução Normativa n.º 303 de 21 de fevereiro de 2003, a qual obrigava a sociedade incorporada a entregar a DIPJ relativa à incorporação efetuada, uma vez que foi apresentada a DIPJ transmitida pela Intellectual Capital Ltda em 20.11.2008, o que faria surgir o direito de utilizar o saldo negativo gerado na incorporada.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o pleito da recorrente sob o fundamento de que, ainda que a empresa sucessora por incorporação tivesse o direito de pleitear os créditos apurados pela incorporada (§§ 8º e 9º do art. 3º da Instrução Normativa n.º 900/2008), o contribuinte não teria prestado as informações relacionadas à sucessão empresarial no PER/DCOMP, com a especificação do crédito apurado pela sucedida com respectivo CNPJ e acrescenta:

(...)”e indicado a data final do período de apuração do crédito como sendo o dia da incorporação (22/07/2008). Além, é claro, do valor do saldo negativo pleiteado e de outras parcelas que devem ser relacionadas ao eventual crédito apurado pela sucedida. O preenchimento dessas informações ao solicitar a restituição ou declarar a compensação possibilitaria à Administração Tributária efetuar os batimentos eletrônicos de modo a conferir a correção das informações prestadas e verificar a existência e valor de eventual crédito.

6.5. Entretanto, no presente caso, a interessada não preencheu a Dcomp com demonstrativo do crédito informando a incorporação ou que o crédito teria sido apurado pela sucedida. A interessada apresentou a Dcomp informando o crédito como sendo por ela apurado. Além disso, deixou em branco os campos relacionados à sucessão, conforme recortes da Dcomp n.º 32580.33657.141112.1.7.02-6431 que adiante apresento:

6.7. Também a DIPJ/2009 apresentada pela interessada não traz qualquer informação relacionada à incorporação. Mesmo os dados de apuração dessa DIPJ não consolidam as informações das duas empresas, incorporadora e incorporada, mas traz apenas informações da interessada, que no caso é a incorporadora.(...)

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933870/2016-28

Por outro lado, entendo que ao analisar a decisão recorrida, o processo deve ser convertido em diligência para apurar o direito creditório do recorrente, isso porque, ao que parece, o óbice ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte se pautou em um requisito formal importante que foi o correto preenchimento do PER/DCOMP, porém, na visão deste relator, a análise de mérito mais importante é entender e configurar se realmente havia ou não parcelas de retenção de IR retidos na fonte da empresa Intellectual Capital Ltda que pudessem compor a apuração aqui pleiteada.

Deve-se destacar por sua vez, que o próprio relator entendeu pela possibilidade da utilização do direito creditório sucedido em favor da recorrente, mas a improcedência do pleito levou em consideração um critério formal e, no caso em apreço, sacrificar o direito creditório privilegiando a forma em detrimento do conteúdo seria inobservar o princípio do formalismo moderado e o princípio da busca pela verdade material inerentes e norteadores do PAF, tendo em vista que a ausência do preenchimento correto, não implica necessariamente que o crédito é inexistente.

Outrossim, convém esclarecer que apesar de não ter preenchido o PER/DCOMP corretamente, é fato comprovado nos autos que houve a sucessão empresarial por meio da incorporação por meio do instrumento específico (e-fls. 67/70), laudo de avaliação (e-fls. 71/73), a entrega a DIPJ de 2009 relativa à incorporação transmitida pela Intellectual Capital Ltda em 20.11.2008 (e-fls. 76/114), bem como levando em consideração que na referida DIPJ da incorporada contém as parcelas de retenções pleiteadas.

Ademais, segundo o Acórdão recorrido as parcelas de retenção buscadas no presente processo constam das informações inseridas no processo administrativo n.º 16692.727068/2015-13, fls. 2 a 150, onde os documentos que envolveram a análise da compensação não podem ser consultados por este relator, razão pela qual entendo prudente a conversão do julgamento em diligência para que se possa analisar a efetiva existência das parcelas retidas do Imposto de Renda no que diz respeito a incorporação transmitida pela Intellectual Capital Ltda.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração e/ou para a apresentação de novos documentos.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.430 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933870/2016-28

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar a efetiva existência das parcelas retidas do Imposto de Renda no que diz respeito a incorporação transmitida pela Intellectual Capital Ltda em favor da recorrente, inclusive indicando o seu saldo negativo, afastando o óbice referente ao erro de preenchimento do PER/DCOMP, bem como se elas foram oferecidas a tributação;

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP.

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte para avaliar a existência do crédito remanescente no valor de R\$ 74.787,90, o recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator